



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000213201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300935-64.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVO CHIODI DE JESUS, é agravado IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), CORREIA LIMA E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 18 de março de 2024.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53884

AGRV.Nº: 2300935-64.2022.8.26.0000
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santana
AGTE. : Ivo Chiodi de Jesus
AGDA . : Irapuru Produtos Alimentícios Ltda
INTDOS : Jair Antonio de Lima e outro.
DECISÃO DO JUIZ: Marco Antonio Barbosa de Freitas
[MT]

PROCESSO CIVIL – Execução - Sucessão empresarial – Trespasse de estabelecimentos da executada – Indeferimento do pleito de inclusão de terceira (JBS S/A) no polo passivo da execução – Admissibilidade – Inexistência de prova de ciência inequívoca (com a contabilização da dívida) e da assunção pela adquirente da responsabilidade pela dívida – Requisito do art. 1.146 do CPC – Precedentes desta Corte – Argumento de que o trespasse e a responsabilização da terceira foram reconhecidos em outra ação, de outro credor, do qual a exequente não participa – Descabimento – Decisão que não projeta os seus efeitos nesta execução, a ponto de liberar a exequente agravante do ônus de provar desde logo que a terceira empresa tivera, por meio da escrituração a que a alude o art. 1.146 do CC, ciência inequívoca da dívida que ela recorrente executa - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial e que indeferiu a inclusão da JBS S/A no polo passivo da relação processual.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos da medida pleiteada.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta da agravada, com dispensa de requisição de informações ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz da causa.

2. O agravante promove ação de execução de título extrajudicial (cheque) contra Irapuru Produtos Alimentícios Ltda. e pretende incluir a JBS S/A no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que houve trespasse dos estabelecimentos da executada àquela terceira, havendo assim sucessão empresarial.

Segundo a exequente agravante o trespasse é “inequívoco” porque a JBS adquiriu “*toda a planta onde atuava a executada, juntamente com maquinário, funcionários, mercadorias e ainda continuou atuando na mesma atividade econômica que sua antecessora*” (cf. fl. 4), conforme se reconheceu em ação que outro credor promove contra a executada [autos nº0182834-50.2009.8.26.0100, alusivos à monitória que tramita na 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital (cf. fls. 974-982 dos autos de origem)].

Segundo a exequente agravante, a hipótese é de responsabilidade do adquirente nos moldes do art. 1.146 do CC.

Não se demonstrou nos autos de origem que a terceira adquirente (JBS S/A), ao receber o estabelecimento da executada, havia tido ciência dos débitos contabilizados e havia assumido de fato tal responsabilidade, como exige o art. 1.146 do CC:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimento.”

Tal responsabilidade não pode ser automática, pois permitiria ao alienante do estabelecimento ocultar o seu passivo e prejudicar o adquirente de boa-fé, daí porque a lei exige que os débitos sejam regularmente contabilizados, **requisito não comprovado na espécie.**

Extrai-se da doutrina:

“Ocorrida a alienação ou trespasse do estabelecimento, o seu adquirente sucederá o passivo do alienante; logo, terá responsabilidade pelo pagamento dos débitos pendentes, anteriores à transferência, ligados àquele estabelecimento, desde que estejam regularmente contabilizados em livros próprios (CC, art. 1.146, 1ª parte). Consequentemente, o adquirente responderá apenas se podia ter conhecimento da existência de tais dívidas, visto que, com sua contabilização, estavam à sua disposição, possibilitando consulta antes da efetivação do negócio. Estando regularmente contabilizadas, em livro pelas técnicas de escrituração, as obrigações do estabelecimento, o seu adquirente responderá por elas com todos os bens de seu patrimônio e não apenas com os integrantes do estabelecimento por ele adquirido” (cf. Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 8, 2ª ed. p. 773).

E nesta linha são os julgados deste TJSP:

“Apelação – Ação de cobrança – Contrato de compra e venda de fundo de comércio – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou os réus/apelantes à devolução dos valores desembolsados pela autora/apelada para pagamento de pendências tributárias, previdenciárias e honorários pagos a contador – Insurgência – Alegação dos réus de que, por ocasião do negócio pactuado, a autora tinha ciência das dívidas da empresa e que já se passaram 2 (dois) anos do prazo da responsabilidade solidária prevista no art. 1.146 do Código Civil – Dívidas, contudo, não contabilizadas na empresa, vez que surgidas somente após procedimento de verificação de omissão de faturamento pelo Fisco – Alienantes que não se desincumbiram do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova da ciência, pelo adquirente do estabelecimento, da existência de passivo não contabilizado – Honorários do contador pagos por terceiro, sem qualquer comprovação de que a autora tenha suportado tal despesa – Sentença reformada neste aspecto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apel. n° 1021390-15.2014.8.26.0100, rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13-6-2022).

“Ação de execução de título extrajudicial. Embargos julgados procedentes para o fim de afastar a figura da sucessão e excluir o embargante do polo passivo da execução, que prosseguirá em relação à executada original. Coisa julgada. Inocorrência. Não há prova cabal e inequívoca do encerramento da atividade empresarial da executada original e do trespasse, tampouco de que o débito estava regularmente contabilizado – art. 1.146, do CC. A prova dos autos não autoriza o acolhimento do pedido de sucessão empresarial. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (cf. Apel. n° 1008465-74.2019.8.26.0079, rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10-11-2020).

“Ação de cobrança aparelhada em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia – Justiça gratuita – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Legitimidade passiva do réu caracterizada – Alienação de estabelecimento comercial – Responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados – Inteligência do art. 1.146 do Código Civil – Cerceamento de defesa não configurado – Inocorrência de escrituração das dívidas – Insuficiência da cláusula inserida na alteração do contrato social da empresa informando que o sucessor assumiu o ativo e o passivo da sociedade – Recurso não provido.” (cf. Apel. n° 1000607-90.2017.8.26.0360, rel. Des. César Peixoto, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09-5-2018).

“Honorários advocatícios – Cumprimento de sentença – Agravada que não foi localizada para fins de intimação para pagamento da verba honorária – Pretendida pela agravante a intimação da empresa 'Allergan' para efetuar o pagamento do débito, com base no art. 1.146 do CC – Documentos apresentados pela agravante que são insuficientes para se responsabilizar tal empresa pelo pagamento do débito em discussão – Não evidenciado, ademais, que a dívida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão esteja regularmente contabilizada, como exige o art. 1.146 do CC – Agravo desprovido.” (cf. A.I. nº 2190324-54.2016.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30-11-2016).

Além disso, como consignou a decisão recorrida, “*ao tempo do trespasse, o título sequer havia sido constituído, impossível se cogitar que aquela terceira empresa tenha assumido, voluntaria ou legalmente, qualquer responsabilidade pelo crédito do exequente* (cf. fl. 1316 dos autos originários, sem destaque no texto original).

Não há nos autos, portanto, elementos informativos que demonstrem, desde logo, a assunção pela terceira (JBS) da responsabilidade pelo pagamento do crédito da exequente, tampouco da efetiva observância da regra contida no art. 1.146 do CC.

Ainda que se argumente ter havido, em outra demanda (ação monitória nº 0182834-50.2009.8.26.0100 promovida por outro credor), admissão da responsabilidade da JBS S/A por força de trespasse (cf. fls. 1246-1264, dos autos de origem), tal decisão não projeta os seus efeitos nesta execução, a ponto de liberar a agravante do ônus de provar desde logo que a terceira empresa tivera, por meio da escrituração a que a alude o art. 1.146 do CC, ciência inequívoca da dívida que ela recorrente executa.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator